

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO







TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 05.31.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO IP DEDICADO PARA ACESSO À FITH (FIBER-TO-THE-HOME) UTILIZARAM A FIBRA ÓPTICA PREFERENCIALMENTE / VIA RÁDIO 5,8ghz, FUL DUPLEX, 24(VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, EM FIBRA ÓTICA COM TECNOLOGIA GPON, PARA INTERLIGAR A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

IMPUGNANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº.

07.870.094/0001-07.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Município de Capistrano-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº. 07.870.094/0001-07, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá aA PREGOEIRA, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela PREGOEIRA, nos autos do processo de licitação.

> § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá a PREGOEIRA, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;











O Art. 24, § 1° alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

Insurge a impugnante quanto a critérios estabelecidos no edital, em especial a exigência de comprovação de boa situação financeira através de índices, prazo de início dos serviços e pôr fim a vedação a subcontratação.

Alega a impugnante que a exigência de comprovação da boa situação financeira é desarrazoada e implica em restrição à competitividade, segue alegando que as cláusulas 4.2 e 14.1 da minuta do Contrato apresentam ilegalidades com relação ao prazo para instalação do objeto do certame, o qual é manifestamente inexequível, e à proibição de subcontratar.

Ao final pede o recebimento da impugnação para que seja retificado o edital e revisado procedendo com a exclusão de exigências de comprovação de qualificação econômica financeira, retificação dos prazos estabelecidos para instalação do objeto e tambem a exclusão da clausula que veda a subcontratação.

DO MÉRITO:

I) RELATIVO EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS.

No tocante a exigência de apresentação do cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e o Índice de Solvência Geral (SG), obtidos mediante a seguinte fórmula:

LG = Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

SG = ____Ativo Total____ Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

> LC = __Ativo Circulante____ Passivo Circulante

Explicamos:







- O índice de <u>Liquidez Geral (LG)</u> indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de <u>Liquidez Corrente (IC)</u> indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
- O índice de <u>Solvência Geral (SG)</u> expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado igual ou ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fáticojurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do Pregoeiro.











Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que outros meios poderiam atestar a qualificação econômico financeira da empresa.

Dito isso a impugnante pede para que seja alterado o edital para que haja a possibilidade de inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, caso a empresa, e neste caso possivelmente o impugnante, possuía índices contábeis fora dos limites mínimos exigidos neste edital.

A redação do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 é um pouco confusa ao disciplinar os critérios que podem ser exigidos pela Administração para comprovação da qualificação econômica dos licitantes. O caput do dispositivo indica que os requisitos seriam limitados aos indicados nos incisos de I a III, dentre eles os índices relativos às demonstrações contábeis, no que se inclui os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Porém, os §§ 2º e 3º tratam de outro critério a ser levado em conta na demonstração da qualificação econômica dos licitantes, o capital social ou o patrimônio líquido mínimos.

No Acórdão nº 2346/2018 - Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à











condição prevista pelo art. 31, I, § 1°, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. Eis o teor da decisão, na parte que importa:

> (...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Nesse sentido não entendemos como oportuno exigir no edital tais exigências de modo cumulativas ou não. Haja vista que os limites para qualificação econômico financeiras e saúde das empresas a serem contratadas foram devidamente delimitados. Ao que nos perece alterar tais condições nesse momento incorrer em quebra do princípio da isonomia e da competitividade. Uma vez que este município adota de forma padronizada tais requisitos e todos os editais de licitação elaborados neste ano corrente.

II) RELATIVA AO PRAZO DE INCIO DOS SERVIÇOS

Relativo ao prazo de início dos serviços, estabelecidos no item 4.2 da minuta de contrato, esclarecemos que o prazo inicial estabelecido de 05 (cinco) dias para início das atividades a que se referem o objeto licitado, prevista no item 4.2 da minuta de contrato, PODERÁ SOFRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Ainda sobre o prazo há justificativa quanto a necessidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO IP DEDICADO PARA ACESSO À FITH (FIBER-TO-THE-HOME) UTILIZARAM A FIBRA ÓPTICA PREFERENCIALMENTE / VIA RÁDIO 5,8ghz, FUL DUPLEX, 24(VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, EM FIBRA ÓTICA COM TECNOLOGIA GPON, PARA INTERLIGAR A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ. Ainda se faz necessária uma vez que os serviços a serem contratados são indispensáveis para o bom funcionamento das atividades administrativas e os serviços oferecidos a população Capistranense.

No entanto destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos serviços licitados.











Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela da Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública." (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

II) RELATIVO A VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

No que se refere a imposição estabelecida na minuta de contrato em especial o item 4.2. Temos que:

> CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E VIGÊNCIA CONTRATUAL

(...).

4.2. Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS, após a emissão da ordem de serviços, nos locais determinados pela SECRETARIA DE









Conforme as Resoluções e Artigo abaixo descrita, entendemos que a última milha/last mile, não é considerado subcontratação.

Resolução 614/2013:

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço. § 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendolhe garantido, neste caso, direito de regresso. Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial. Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante. § 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Resolução 590/2012:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Conforme as Resoluções da ANATEL, quando a Prestadora contrata de terceiros a chamada "última milha", este trecho é considerado como parte integrante de sua própria rede e a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente da Prestadora. Sendo assim, a execução do serviço não será "repassada" para um terceiro subcontratado. Apenas haverá a utilização da sua rede, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, continuará sendo do licitante vencedor do certame.

O que se conclui é que, de acordo com a regulamentação da ANATEL acima disposta. a "última milha" não se considera como subcontratação, pois a rede contratada é considerada como integrante da rede da prestadora e está permanece inteiramente responsável pela prestação do serviço.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº. 07.870.094/0001-07, RESOLVO:











CONHECER da impugnação para no mérito **NEGAAR-LHE PROVIMENTO**, julgando os pedidos **IMPROCEDENTES**, na forma discutida.

Documento assinado digitalmente

GOV.br ALINE BANDEIRA DA SILVANO Data: 28/06/2023 09:51:46-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br Capistrano/CE, em 28 de junho de 2023.

Aline Bandeira da Silva Pregoeira





